



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000391-31.2024.8.26.0281/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado CHARLES WILLIAN BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 9420

Embargos de Declaração: 1000391-31.2024.8.26.0281/50000

Embargante: Telefônica Brasil S.A.

Embargado: Charles Willian Barbosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por Telefônica Brasil S.A. (p. 01/04), observadas as contrarrazões (p. 08/10).

Os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

A Embargante pretende a adequação do julgado para que prevaleça a aplicação da taxa "SELIC" em detrimento dos juros de 1% ao mês, pois a decisão está incompatível com a Lei 14.905/2024.

A sentença julgou procedente a ação, para condenar a requerida, ora embargante a reativar por completo a linha telefônica indicada na inicial, retirando eventuais entraves que dificultem a utilização por parte do requerente e mantendo-o como único proprietário da linha; e a condenou ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$8.000,00 (oito mil reais), **acrescidos de correção monetária com base na tabela prática divulgada por este Egrégio Tribunal (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, contados a partir da citação** (p. 179/186) (destaquei).

O recurso interposto pela ora embargante foi julgado desprovido.

Ocorre que a embargante não suscitou referida questão nas razões recursais, e o recurso de apelação só devolve ao tribunal a matéria que foi impugnada pela via recursal, em razão das limitações de seu efeito devolutivo.

Os embargos de declaração se prestam a sanar incompreensão ao julgado oriundo de omissão, contradição ou obscuridade. É bem verdade que de forma secundária, ao sanar a incompreensão podem ocorrer efeitos infringentes, mas apenas de forma reflexa (artigo 1024, § 4º, Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a aplicação e a revisão dos critérios de atualização monetária e juros, bem como de seus respectivos termos iniciais, por se tratar de matéria de ordem pública, podem ser suscitados na fase de cumprimento de sentença, e não pela via dos embargos de declaração, até porque o juízo de origem precisa antes conhecer da matéria para que o tribunal possa analisa-la em grau recursal, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO
Relator